



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.942, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3931/24 e 4165/25

(\*) Avulso atualizado em 6/10/25 para inclusão de apensados (2) e atualização de despacho



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024

Determina a aplicação de monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, como medida de proteção às vítimas e prevenção de novos episódios de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica, visando proteger as vítimas e prevenir novos episódios de agressão.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Violência doméstica: qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme definido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

II. Monitoramento eletrônico: uso de dispositivos tecnológicos, como tornozeleiras eletrônicas, para acompanhar e restringir os movimentos dos agressores, assegurando que não se aproximem das vítimas.

Art. 3º Aplicação do Monitoramento Eletrônico:

I. Fica determinado que, em casos de violência doméstica, o juiz poderá ordenar o uso de monitoramento eletrônico para o agressor como medida protetiva de urgência.

II. O monitoramento eletrônico será aplicado nas seguintes situações:

a. Quando houver risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- b. Em casos de descumprimento de medidas protetivas anteriores.
- c. Em situações em que o juiz considere necessário para a segurança da vítima.

**Art. 4º Procedimentos para Implementação:**

- I. O dispositivo de monitoramento eletrônico será instalado e monitorado pelas autoridades competentes, conforme determinação judicial.
- II. O agressor será informado sobre as áreas de exclusão, onde não poderá se aproximar, conforme definido pela medida protetiva.
- III. A vítima poderá ser equipada com um dispositivo de alerta que será acionado caso o agressor entre nas áreas de exclusão.

**Art. 5º Fiscalização e Controle:**

- I. A fiscalização do cumprimento desta medida será de responsabilidade das autoridades de segurança pública, que devem monitorar continuamente o dispositivo eletrônico.
- II. Em caso de violação das áreas de exclusão, as autoridades deverão ser imediatamente acionadas para tomar as medidas cabíveis.

**Art. 6º Penalidades por Descumprimento:**

- I. O descumprimento das condições de monitoramento eletrônico pelo agressor resultará em:
  - a. Prisão preventiva, conforme decisão judicial.
  - b. Aumento das sanções penais, conforme a gravidade da violação.
- II. Outras penalidades cabíveis serão aplicadas conforme a legislação vigente.

**Art. 7º Assistência às Vítimas:**

- I. As vítimas de violência doméstica monitoradas por esta medida terão acesso a serviços de assistência social, psicológica e jurídica.
- II. Programas de apoio e acolhimento serão oferecidos às vítimas para assegurar sua proteção e recuperação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024

**Art. 8º Campanhas de Conscientização:**

- I. O Poder Público promoverá campanhas de conscientização sobre o uso do monitoramento eletrônico como medida protetiva e seus benefícios para a segurança das vítimas.
- II. As campanhas serão realizadas em parceria com organizações da sociedade civil, utilizando mídias tradicionais e digitais.

**Art. 9º Financiamento:**

- I. Os recursos necessários para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento da segurança pública, com possibilidade de parcerias com entidades privadas e organizações não-governamentais.

- II. Serão destinados fundos específicos para a aquisição de dispositivos de monitoramento eletrônico e para a capacitação das autoridades responsáveis pelo monitoramento.

**Art. 10º Disposições Finais:**

- I. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 4 3 0 3 1 5 8 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de instituir o monitoramento eletrônico para agressores em casos de violência doméstica é uma medida fundamental para garantir a segurança das vítimas e prevenir novos episódios de violência.

A violência doméstica é uma realidade alarmante que afeta milhares de pessoas em todo o país. Medidas protetivas tradicionais, como ordens de restrição, muitas vezes não são suficientes para garantir a segurança das vítimas. O monitoramento eletrônico dos agressores, por meio de dispositivos como tornozeleiras eletrônicas, permite o controle em tempo real de sua localização, proporcionando uma proteção adicional e mais eficaz para as vítimas. Essa tecnologia oferece uma barreira física e psicológica contra a aproximação dos agressores.

O uso de dispositivos eletrônicos de monitoramento é uma ferramenta eficaz para impedir que os agressores se aproximem das vítimas, reduzindo significativamente o risco de novos episódios de violência. A presença de uma medida de vigilância constante desestimula comportamentos agressivos, promovendo um ambiente de maior segurança para as vítimas. Essa medida é especialmente importante em casos de reincidência, onde o risco de novas agressões é elevado.

A tecnologia de monitoramento eletrônico permite uma fiscalização mais rigorosa do cumprimento das medidas protetivas impostas judicialmente. As autoridades podem ser alertadas imediatamente em caso de violação das áreas de exclusão, permitindo uma resposta rápida e eficaz para prevenir situações de risco iminente. Isso garante que as medidas protetivas sejam respeitadas e que as vítimas estejam protegidas de forma contínua.

O monitoramento eletrônico torna os agressores mais conscientes das consequências de suas ações. A possibilidade de serem monitorados e as sanções severas pelo descumprimento das condições de monitoramento, incluindo a prisão preventiva, reforçam a seriedade das medidas protetivas. Isso aumenta a responsabilidade dos agressores e pode servir como um fator dissuasório para comportamentos violentos.

Além da proteção física proporcionada pelo monitoramento eletrônico, é

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2942/2024

crucial oferecer suporte emocional e jurídico às vítimas de violência doméstica. A criação de programas de assistência social, psicológica e jurídica garante que as vítimas recebam o apoio necessário para sua recuperação e empoderamento. Esse suporte integral ajuda as vítimas a reconstruam suas vidas com dignidade e segurança.

Experiências em outros países e estados que implementaram o monitoramento eletrônico de agressores em casos de violência doméstica mostram resultados positivos na redução da reincidência e na proteção das vítimas. A tecnologia tem se mostrado uma ferramenta eficaz para aumentar a segurança das vítimas e promover a conformidade com as ordens de restrição.

A implementação de campanhas de conscientização sobre o uso do monitoramento eletrônico e seus benefícios é essencial para sensibilizar a sociedade sobre a importância dessa medida. A colaboração entre o poder público, organizações da sociedade civil e a população em geral é fundamental para o sucesso dessa iniciativa.

A aprovação deste projeto de lei é crucial para garantir a proteção efetiva das vítimas de violência doméstica e prevenir novos episódios de agressão. O monitoramento eletrônico dos agressores é uma medida moderna e eficaz que, aliada a campanhas de conscientização e assistência integral às vítimas, contribuirá significativamente para a redução da violência doméstica e para a construção de uma sociedade mais segura e justa.

Esta iniciativa reflete o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e a promoção da segurança e dignidade para todas as pessoas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

## **PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2024** (Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização, quando necessário para garantir a segurança da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2942/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização, quando necessário para garantir a segurança da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização pela vítima, quando necessário para garantir a segurança da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II - determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor;
- III – na hipótese do inciso II, permitir o acompanhamento da localização do agressor em tempo real pela vítima, desde que seja necessário para a segurança da vítima.



\* C D 2 4 5 9 5 3 5 5 3 2 0 0 \*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo primordial reforçar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes maior segurança por meio de medidas protetivas efetivas.

Inicialmente, cabe destacar que a violência doméstica contra a mulher persiste como um problema grave em nossa sociedade, muitas vezes com desdobramentos trágicos. As atrocidades cometidas, em suas múltiplas faces, demonstram uma triste realidade.

A inclusão da possibilidade de determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor é fundamental para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência. Isso permitirá que a vítima tenha a capacidade de monitorar em tempo real a localização do agressor, oferecendo-lhe uma camada adicional de segurança e controle sobre sua situação. Esta medida é particularmente valiosa em casos em que o agressor tenha demonstrado um padrão de comportamento violento e a vítima esteja sob risco constante.

O uso de dispositivos de monitoramento eletrônico, juntamente com a possibilidade de intervenção policial imediata, quando necessário, cria um ambiente mais seguro para as vítimas, dando-lhes a capacidade de tomar medidas para sua própria proteção, assim, reduzindo a impunidade dos agressores. Dessa forma, esperamos contribuir para um combate mais eficaz à violência em nossa sociedade.



\* C D 2 4 5 9 5 3 5 5 3 2 0 0 \*

Certo de que a iniciativa é um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico, espero poder contar com o valioso apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
PL/MS**



\* C D 2 4 5 9 5 3 5 5 3 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2025**

**(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2942/2024. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

**PROJETO DE LEI N° , de 2025**  
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Apresentação: 21/08/2025 14:15:48.060 - Mesa

PL n.4165/2025

**Estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Para garantir o cumprimento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) poderá o juiz, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, a qualquer momento, determinar a sujeição do agressor à monitoração eletrônica.

Art. 3º Será prioritária a determinação de uso de monitoração eletrônica pelo agressor sempre que se tratar de apuração de casos de agressão grave ou gravíssima no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), observado o Formulário de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, a decisão judicial que deixar de aplicar a monitoração eletrônica deverá ser expressamente fundamentada.

Art. 4º A aplicação da medida de monitoração eletrônica deverá ser cumulada com, no mínimo, mais uma medida protetiva prevista em lei.

Art. 5º Ao ser imposta a monitoração eletrônica ao agressor, o órgão executor da medida deverá disponibilizar à vítima, de forma imediata, dispositivo ou aplicativo que alerte sobre a eventual aproximação indevida do agressor.

Art. 6º O agressor submetido à monitoração eletrônica prevista no § 5º, do art. 22, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*  
*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - informar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica qualquer falha no equipamento.

Art. 7º A violação injustificada e dolosa das obrigações previstas no art. 6º desta lei poderá caracterizar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa, o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 8º O § 4º do Art. 5º da Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.“ (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
IV - programa permanente e obrigatório de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

.....  
VI - expansão da monitoração eletrônica do agressor com a finalidade de cumprir o disposto:

a) no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), principalmente na disponibilização para a mulher em situação de violência

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*  
*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 5 6 3 0 0 1 8 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

de unidade portátil de rastreamento do agressor que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

b) no art. 146-E da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, um crescimento alarmante no número de feminicídios, muitos deles cometidos por ex-companheiros ou cônjuges que já eram alvo de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Apesar da importância e do avanço representados por essa legislação, dados e casos amplamente noticiados demonstram que tais medidas, quando desacompanhadas de mecanismos eficazes de fiscalização e prevenção, têm se mostrado insuficientes para resguardar a vida e a integridade física das mulheres.

Em diversas situações, a vítima, mesmo sob a proteção judicial, continua exposta a riscos iminentes, seja pela reincidência do agressor, seja pela ausência de instrumentos que permitam monitorar ativamente o cumprimento das restrições impostas. O descumprimento de medidas protetivas, infelizmente, é realidade recorrente, contribuindo para tragédias que poderiam ser evitadas.

É comprovado que o uso de “tornozeleiras eletrônicas” (forma primordial adotada em nosso país para o monitoramento eletrônico), reduz significativamente a taxa de feminicídios, assim como a taxa de reincidência dos agressores em outros crimes relacionados à violência doméstica. Isso demonstra que o uso do monitoramento eletrônico como medida preventiva de crimes contra a mulher, conforme já consagrado no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e melhor delimitado por esta lei, é medida imprescindível na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, evitando sua revitimização e a ocorrência de crimes mais graves do que aqueles já cometidos.

O § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 prevê expressamente a possibilidade de uso de monitoração eletrônica pelo agressor como medida protetiva de urgência. No entanto, a simples previsão legal, desacompanhada de critérios claros, objetivos e vinculantes, não tem sido suficiente para assegurar a aplicação efetiva dessa medida. A ausência de parâmetros definidos acaba por gerar aplicação desigual entre os diferentes tribunais e magistrados, comprometendo a proteção das vítimas.

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*  
*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Nesse cenário, salienta-se o trabalho conjunto com a Deputada Estadual Luciana Genro (PSOL/RS), que tem participado ativamente dos trabalhos da Comissão Externa sobre os Feminicídios no Rio Grande do Sul, atuando de forma articulada no enfrentamento à violência contra a mulher tanto no estado quanto em nível nacional, com destaque especial pela ampliação do uso de tornozeleiras eletrônicas como medida protetiva, objeto desta proposta de lei.

Os dados do Rio Grande do Sul - que, pelo segundo ano consecutivo, lidera o ranking nacional de feminicídios cometidos contra mulheres com medida protetiva ativa - evidenciam a urgência dessa atuação. Em 2024, 14 das 52 vítimas com medida protetiva ativa no país (27%) eram gaúchas; em 2023, foram 22 de 69 (32%) nesse mesmo recorte.

A atuação conjunta, que também se traduz na presente proposição, busca reverter esse quadro, pressionando autoridades, destinando recursos e propondo protocolos claros para garantir proteção efetiva e imediata às mulheres em risco.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece critérios objetivos e prioritários para a aplicação da monitoração eletrônica, permitindo que o juiz, de ofício ou a requerimento, a determine a qualquer tempo e garantindo prioridade em casos de agressão grave ou gravíssima, conforme avaliação de risco.

Estabelece-se, ainda, que, nos casos em que o juízo optar pelo não uso da monitoração eletrônica, a decisão deverá ser expressamente fundamentada, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo transparência no processo decisório.

Outro ponto relevante é a determinação de que a monitoração eletrônica seja sempre cumulada com pelo menos mais uma medida protetiva prevista em lei, reforçando a rede de proteção e reduzindo as chances de revitimização.

A proposição também prevê o fornecimento imediato à vítima de dispositivo ou aplicativo de segurança capaz de alertá-la sobre a aproximação do agressor, bem como disciplina os deveres do agressor submetido à monitoração eletrônica, estabelecendo que a violação dolosa dessas obrigações poderá configurar o crime de descumprimento de medida protetiva, nos termos do art. 24-A da Lei Maria da Penha, sem prejuízo de outras sanções.

No aspecto orçamentário, propõe-se a destinação mínima de 5% dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo a aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica, garantindo fonte de custeio estável e permanente.

Por fim, a proposição altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para instituir programas permanentes e obrigatórios de monitoração eletrônica de agressores e



Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

acompanhamento das mulheres em situação de violência, reforçando o caráter preventivo e integral da proteção estatal.

Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa concreta e urgente a um clamor social legítimo, com o objetivo de preservar vidas, reduzir a reincidência e assegurar que nenhuma mulher pague com a própria vida pelo descumprimento de uma medida protetiva.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 15 de agosto de 2025.**

**Deputada Fernanda Melchionna  
PSOL/RS**

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 5 6 3 0 0 1 8 5 8 0 0 \*





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756</a>
<b>LEI N° 14.899, DE 17 DE JUNHO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-17;14899">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-17;14899</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210</a>

**FIM DO DOCUMENTO**